

## **CONCURSO PÚBLICO URGENTE**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A RECOLHA, TRANSPORTE  
E DEPOSIÇÃO EM DESTINO FINAL DE MISTURA DE  
GORDURAS E ÓLEOS, DA SEPARAÇÃO ÓLEO/ÁGUA,  
PRODUZIDAS NAS FÁBRICAS DE ÁGUA DA TEJO ATLÂNTICO  
PARA AS FA DA ZONA SUL**

**TA\_22\_024\_PU\_S\_001\_DOP**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**CLAUSULAS GERAIS**

**JANEIRO 2022**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Objeto**

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a Prestação de Serviços para a Recolha, Transporte e deposição em destino final de mistura de gorduras e óleos, da separação óleo/água, produzidas nas Fábricas de Água da Tejo Atlântico para as FA da Zona Sul, nos termos melhor identificados no Anexo I ao presente caderno de encargos

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Contrato**

- I. O contrato, integra os seguintes elementos:
  - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
  - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - c. O presente caderno de encargos e os seus anexos;
  - d. A proposta;
  - e. Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
  - f. O respetivo clausulado e respetivos anexos
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos previstos no artigo 101.º

do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Prazo contratual**

1. O contrato, inicia-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de 1 (um) ano prorrogável por um período de 1 (um) ano até ao limite máximo de 2 (dois) anos, se nenhuma das partes o fizer cessar, por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.
2. Tendo o Prestador de Serviços mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura(s) digital(is) e em parte com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital. Caso o prestador de serviços outorgue apenas com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a(s) assinatura(s).
3. Independentemente do prazo já decorrido, o contrato cessa a sua vigência no momento em que for atingido o preço contratual.

## **CAPÍTULO II**

### **OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

#### **SECÇÃO I**

#### **OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

### **Cláusula 4.ª**

#### **Obrigações do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do Prestador de Serviços as seguintes:
  - a) Obrigação de executar a Prestação de Serviços que lhe for adjudicada, tal como

descrito nas Cláusulas Técnicas Gerais e Especiais do Caderno de Encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

- b) Obrigação de cumprir as condições fixadas para a execução da Prestação de Serviços;
- c) Obrigação de sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;
- d) Obrigação de garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- e) Obrigação de prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;
- f) Obrigação de realizar todos os serviços enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados, assim como proceder às alterações que venham a ser necessárias introduzir, nos termos definidos neste caderno de Encargos;
- g) Obrigação de disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da Tejo Atlântico;
- h) Afetar à execução contratual os equipamentos e meios necessários;
- i) Apresentar à Tejo Atlântico, após assinatura do contrato, um ficheiro (em suporte editável – Excel) contendo a relação nominativa de viaturas afetas à execução do contrato, com indicação da matrícula, para que sejam autorizadas a entrar nos recintos da Tejo Atlântico;
- j) Comunicar, por escrito e de imediato, à AdTA qualquer alteração ao conteúdo do ficheiro referido na alínea anterior, em momento anterior a qualquer tipo de recolha;
- k) Enviar à Tejo Atlântico, sempre que tal se justifique ou quando pela mesma seja solicitado, comprovativos das autorizações e/ou licenças para o transporte e destino final dos resíduos a operar;
- l) Cumprir todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho de todo o pessoal afeto à execução do contrato;
- m) Respeitar as regras de segurança dos locais de descarga.
- n) O Prestador de Serviços obriga-se a cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/>.

2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e

completa execução das tarefas a seu cargo.

### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

#### **Conformidade e operacionalidade dos serviços**

1. O Prestador de Serviços obriga-se a entregar à Tejo Atlântico os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nos Anexos ao presente caderno de encargos, que dele fazem parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
4. O Prestador de Serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Organização e Gestão da Informação**

1. Compete ao Prestador de Serviços organizar e gerir integralmente todos os sistemas que considerar necessários para atingir os objetivos pretendidos e realizar as tarefas que lhe são cometidas.
2. O Prestador de Serviços deverá dar especial atenção a todas as tarefas relacionadas com o controlo de qualidade e das quantidades associadas à execução dos trabalhos, pelo que deverá adotar os meios de organização adequados a esta exigência.
3. O Prestador de Serviços deverá dar, também, especial atenção à montagem e definição de todos os circuitos de informação necessários à realização de todas as suas ações.
4. O Prestador de Serviços deverá dispor de meios informáticos que permitam o registo de todos os dados e elementos necessários e suficientes à realização dos trabalhos.
5. O Prestador de Serviços deverá reportar a informação em formato digital, a definir pela Tejo Atlântico após assinatura de contrato, com possibilidade de alteração de formato durante a execução do(s) contrato(s).

## **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

### **Equipamento de Comunicação**

1. O Prestador de Serviços deve assegurar os meios indispensáveis para o estabelecimento de uma comunicação eficaz entre os seus agentes e entre estes e os interlocutores a definir pela Tejo Atlântico, nomeadamente através de contacto telefónico móvel e de correio eletrónico.
2. Em complemento dos meios de comunicação móveis, deverá ainda dispor de ligação à rede fixa com os meios indispensáveis para o estabelecimento de comunicação compatível entre a Tejo Atlântico e o Prestador de Serviços, sendo igualmente obrigatório dispor de meios que permitam a comunicação por correio eletrónico.

## **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

### **Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato**

1. No prazo de 7 (sete) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Tejo Atlântico procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nos Anexos ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar à Tejo Atlântico toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexos ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve disso informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Tejo Atlântico, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, a Tejo Atlântico procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de Serviços os com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexos ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do

termo dessa análise, declaração de aceitação pela Tejo Atlântico.

7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no Anexos ao presente caderno de encargos.

### **Cláusula 9.ª**

#### **Dever de sigilo**

1. O Prestador de Serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Cláusula 10.ª**

#### **Tratamento de dados pessoais**

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico, no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados

pessoais.

4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:

- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
  - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
  - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Conservação de dados pessoais**

- 1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
- 2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Transferência de dados pessoais**

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Dever de cooperação**

O Prestador de Serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Prestador de Serviços em representação da Tejo Atlântico;
- b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

## **SECÇÃO II**

### **OBRIGAÇÕES DO TEJO ATLÂNTICO**

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

#### **Preço contratual**

1. O preço contratual não pode ser superior a 210.000,00€ (*duzentos e dez mil euros*).
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao Prestador de Serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. Acresce ainda ao valor a pagar o valor correspondente à Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) devida.
4. Os preços referidos no número 1. incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

### **Condições de pagamento**

1. A(s) quantia(s) devida(s) pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega mensal dos elementos a desenvolver pelo Prestador de Serviços ao abrigo do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao Prestador de Serviços, os respetivos fundamentos, ficando o Prestador de Serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O não pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Prestador de Serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Prestador de Serviços.
6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Prestador de Serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

### **Cláusula 16.ª**

#### **Faturação**

1. As faturas a apresentar pelo Prestador de Serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. As faturas serão emitidas mensalmente, devendo o valor faturado corresponder ao produto das quantidades mensais de resíduo de mistura de gorduras e óleos, da separação óleo/água efetivamente removidos, no período mensal em causa, pelo preço unitário (€/ton) constante na proposta adjudicada, acrescido, quando aplicável, do preço unitário relativo ao aluguer mensal do contentor.
3. As quantidades de resíduo efetivamente removidas serão apuradas, mensalmente, através dos documentos comprovativos previstos na lei e no Caderno de Encargos para o efeito,

- nomeadamente quantidades reportadas nas e-GAR que se encontram no estado de “Concluída”, suportadas pelos talões de pesagem referentes às quantidades do resíduo de mistura de gorduras e óleos, da separação óleo/água entregues no destino final e toda a restante informação prevista nas cláusulas especiais deste Caderno de Encargos.
4. Sem prejuízo das regras previstas nas cláusulas especiais, sempre que o(s) carregamento(s), excecionalmente, não tenha(m) sido sujeito(s) à obrigação de pesagem, o valor da fatura corresponderá à faturação do(s) serviços considerando o menor peso de todas as pesagens realizadas para serviços da mesma natureza desde o início da prestação de serviços.
  5. A fatura deverá conter os seguintes elementos:
    - a) Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente caderno de encargos prestados durante o período de faturação.
    - b) Número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
    - c) Valor da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR);
    - d) IVA à Taxa legal aplicável.
  6. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
  7. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
  8. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>;
  9. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
  10. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

## **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

### **Exclusividade**

- I. A Tejo Atlântico não está obrigada a solicitar as quantidades indicadas nos ANEXOS do Caderno

de Encargos, as quais constituem previsões, não se comprometendo em quantidades regulares ou mínimas, semanais, mensais ou anuais.

2. A Tejo Atlântico poderá solicitar mais elementos, serviços ou recolhas constantes da lista de preços unitários, e menos de outros, nunca ultrapassando porém o preço total contratual.

### **SECÇÃO III**

#### **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato**

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo pela Tejo Atlântico:

**Gestor do contrato: Catarina Correia**

Morada: Fábrica da Água de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 LISBOA

Telefone nº 213107900

Correio eletrónico: [geral.adta@adp.pt](mailto:geral.adta@adp.pt)

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Prestador de Serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao Prestador de Serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o Prestador de Serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. Para o acompanhamento da execução do(s) contrato(s), o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade semestral ou quando solicitado, reuniões de coordenação e acompanhamento com os representantes da Tejo Atlântico, bem como redigir as respetivas atas, a assinar por todos os intervenientes na reunião.
6. As reuniões de coordenação deverão permitir que haja, por parte da Tejo Atlântico, conhecimento dos problemas e das opções mais relevantes ocorridos durante a prestação de serviços.

7. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita, pelo Prestador de Serviços, com 10 (dez) dias de antecedência, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
8. O Prestador de Serviços obriga-se, a designar um responsável técnico que coordenará a execução dos trabalhos.
9. Após assinatura do(s) contrato(s), o Prestador de Serviços informará, por escrito, o nome do responsável técnico, indicando a sua qualificação técnica.
10. O responsável técnico deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente sempre que para tal seja convocado.
11. A Tejo Atlântico pode, em qualquer altura, impor a substituição do responsável técnico, devendo a ordem ser fundamentada por escrito.

### **CAPÍTULO III**

#### **MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO**

##### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

###### **Subcontratação e cessão da posição contratual do Prestador de Serviços**

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Prestador de Serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do Prestador de Serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Prestador de Serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pela Tejo Atlântico, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Tejo Atlântico, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo Prestador de Serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
7. Na execução da prestação de serviços, os Prestador de Serviços, bem como os subcontratados ou tarefeiros deverão cumprir todos os requisitos legais aplicáveis, assim como ser detentores das autorizações, certificações, alvarás ou outros documentos para o efeito legalmente exigíveis.

## **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

### **Sanções contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Sempre que se verifique o incumprimento do prazo de 72 (*setenta e duas*) horas para a execução do serviço, contado, consoante o caso:
    - i. Da formalização do respetivo pedido por parte da Tejo Atlântico;
    - ii. Da data/hora previamente agendada pela Tejo Atlântico e comunicada ao prestador de serviços;
  - b) Incumprimento das condições de acondicionamento dos resíduos no transporte até destino final;
  - c) Indisponibilidade do canal de comunicação estabelecido.
2. Os valores das sanções contratuais a aplicar são:
  - a) Nas situações previstas na alínea a) do número 1 deve ser aplicado ao prestador de serviços uma sanção contratual corresponde ao montante de 10% (*dez por cento*) do valor do serviço em que ocorreu o incumprimento, por cada hora de atraso, até ao limite máximo de 50% (*cinquenta por cento*) desse valor;
  - b) Na situação prevista na alínea b) do número 1 deve ser aplicado ao prestador de serviços uma sanção contratual correspondente a 25% (*vinte e cinco por cento*) do valor do serviço em que ocorreu o incumprimento, não invalidando a tomada de outro tipo de medidas sancionatórias e/ou de correção enquadráveis na legislação aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias;

- c) Na situação prevista na alínea c) do número 1, será aplicada uma sanção contratual no valor de 300,00€ (trezentos euros) por cada dia de indisponibilidade não justificada;
3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
  4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
  5. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Tejo Atlântico pode exigir-lhe uma sanção contratual de até 20% do preço contratual.
  6. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
  7. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

## **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

### **Força maior**

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
  - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
  - b) Sejam alheias à sua vontade;
  - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
  - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
  - e) Não constituem força maior, designadamente:
  - f) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;

- g) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - h) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - i) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
  - j) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - k) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
  - l) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
3. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
4. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Prestador de Serviços direito a qualquer indemnização

## **Cláusula 22.ª**

### **Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico**

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de Serviços, a Tejo Atlântico pode exigir-lhe uma sanção pecuniária de até 20% (vinte por cento) do preço contratual.
4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo da cláusula 20.<sup>a</sup>, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
5. O disposto no n.º 4 não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, não obstante a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelos danos excedentes.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Tejo Atlântico tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

##### **Resolução do contrato por parte do Prestador de Serviços**

1. O Prestador de Serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

##### **Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

## **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

### **Comunicações**

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, entre o Gestor designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 18<sup>a</sup>, e o prestador de serviços para os contatos identificados em declaração do Prestador de Serviços nos termos do Anexo VII ao Programa de Procedimento.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

## **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

### **Reprodução de documentação**

Nenhum documento ou dado a que o Prestador de Serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da Tejo Atlântico, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

## **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

## **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

### **Seguros**

- I. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do presente caderno de encargos, deverá o Prestador de Serviços possuir seguros relativos à sua atividade, cobrindo todos os danos e prejuízos causados à Tejo Atlântico ou a terceiros emergentes da execução da prestação de serviços, nomeadamente:
  - a) Responsabilidade Civil profissional;
  - b) Acidentes de trabalho, para todo o pessoal de acordo com as leis vigentes.
2. As condições estabelecidas abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados que trabalhem na prestação de serviços, respondendo plenamente o Prestador de Serviços perante a Tejo Atlântico pela sua observância.
3. Os encargos referentes aos seguros anteriormente indicados são da exclusiva responsabilidade do Prestador de Serviços.
4. Todos os seguros deverão ser contratados junto de uma seguradora ou consórcio de seguradoras autorizadas a exercer a atividade seguradora em Portugal.
5. A Tejo Atlântico pode exigir, sempre que assim o entender, ao Prestador de Serviços a apresentação das apólices de seguro e os recibos comprovativos do pagamento dos prémios respetivos;
6. Qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável é da exclusiva responsabilidade do Prestador de Serviços.
7. As apólices de seguro referidas no número um da presente cláusula regem-se pela lei portuguesa e o foro competente para dirimir quaisquer questões relativas às mesmas é o de Lisboa.

## **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

### **Limitação da responsabilidade**

A Tejo Atlântico não se responsabiliza por quaisquer danos causados no equipamento e material afeto à prestação de serviços, nem por quaisquer danos ou acidentes sofridos pelos agentes, funcionários, colaboradores ou trabalhadores ao serviço dos Prestador de Serviços, salvo se resultarem culpa devidamente comprovada dos trabalhadores da Tejo Atlântico no exercício das suas funções.

## **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

#### **Direito aplicável e natureza do contrato**

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

#### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Anexo I: Localização das Infraestruturas

Anexo II: Cláusulas Especiais